



PERGUNTAS FREQUENTES

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
RESOLUÇÃO SEPLAG N° 115/2021



Atualizado em Junho/22

Aqui você encontra um compilado das perguntas enviadas durante o **3º Bate Papo sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos**, realizado pelo GT-NLLC no dia 24 de fevereiro de 2022, e aquelas enviadas pelo **fale conosco** do grupo de trabalho.

As perguntas e respostas foram organizadas de acordo com os temas abaixo, para um acesso simples e rápido. Clique no item desejado para ser direcionado à respectiva página.

Questões Gerais	2
Atores no Processo de Compras	13
Estimativa de Preço / Levantamento de Mercado	16
Registro de Preços	18
Outros	21

1.1 - Quando a nova lei de licitações passará a ser aplicada nos processos do Estado de Minas Gerais?

A NLLC está em vigor desde a data de sua publicação (01/04/2021), todavia, há necessidade de regulamentação de vários institutos, definição de procedimentos, adaptação de sistemas e capacitação dos agentes públicos.

Nesse mesmo sentido, a Advocacia-Geral do Estado (AGE) proferiu orientação divulgada por meio do **Ofício Circular 14**, de 16 de abril de 2021, na qual recomenda que **os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual NÃO DEVEM APLICAR A NOVA LEI até sinalização expressa quanto ao seu uso.**

A **Resolução SEPLAG nº 115/2021, que entra em vigor em 30 de março de 2022**, encontra respaldo em todas as normas gerais vigentes de licitações e contratos (Lei federal nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/2002 (pregão), Lei federal nº 12.462/2011 (RDC), normas estaduais do pregão, Lei federal nº 14.133/2021), **porém, conforme exposto, ainda não deverá ser aplicada com fundamento na NLLC (Lei nº 14.133/2021).**

1.2 - Quando o regulamento de ETP entra em vigor?

A Resolução SEPLAG nº115, de 29 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 30 de dezembro de 2021, **entra em vigor em 30 de março de 2022**, conforme dispõe seu art. 11:

*Art. 11 - Esta resolução entra **em vigor após 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.***

Parágrafo único - Não se aplica o disposto nesta resolução às aquisições e contratações cujos pedidos de compras tenham sido aprovados no Portal de Compras MG até o final do prazo previsto no caput.

1.3 - Em que casos o ETP deverá ser elaborado?

Nos termos do art. 4º da Resolução SEPLAG nº 115/2021, as "licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, **deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar**", ou seja, **a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é regra para os procedimentos de aquisição e contratação, ressalvadas as hipóteses constantes nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo.**

O objetivo do ETP é analisar o problema ou a necessidade que se apresenta à Administração, mapeando as soluções disponíveis no mercado e selecionando, se for o caso, aquela que será mais aderente e vantajosa. Ao final, haverá conclusão acerca da forma de viabilizar tal solução, que poderá ser por meio de uma contratação. Nesses casos, **parte-se para a elaboração do Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico, quando também será feita a verificação no Catálogo de Materiais e Serviços (CATMAS) dos itens cadastrados que sejam referentes ao objeto** e, inclusive, avaliando a necessidade de criação de novo item ou de suspensão ou inativação de itens já existentes.

Cabe lembrar que **os itens cadastrados no CATMAS podem ser referência na elaboração do ETP no momento de descrição da situação atual** (item II do modelo de documento), apontando quais as formas existentes que a Administração já vem utilizando para tratar a necessidade/problema e que apoiará o processo de discussão e elaboração do estudo técnico.

1.4 - Nos casos em que o item esteja previsto no planejamento anual de compras da instituição, mas o pedido de compra tem previsão de aprovação após 30 de março de 2022, é necessário fazer o ETP, considerando o disposto no art. 11, parágrafo único da Resolução SEPLAG nº 115/2021?

Sim. O planejamento anual de compras compreende as ações necessárias para o levantamento da demanda anual por materiais, serviços e obras pelas unidades administrativas dos órgãos e entidades estaduais, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único da Resolução Seplag nº 14/2014. Trata-se da previsão de uma futura necessidade que a Administração precisará prover, porém, que ainda **carece de análises quanto à sua pertinência e forma de atendimento, o que será feito quando inicia-se a fase preparatória de uma contratação (a partir do ETP).**

Nesse sentido, considera-se que a elaboração do ETP começa antes ou simultaneamente à inclusão da solicitação de compra no Portal de Compras MG. Portanto, a aprovação do estudo acontecerá durante essa etapa para, então, partir para a elaboração do Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico nos casos em que se concluir por uma contratação. *(Continua na próxima página)*

Por esse motivo é que a linha de corte estabelecida no art. 11, parágrafo único, foi a aprovação do pedido de compras no Portal de Compras MG, pois, nesse momento, já haverá um Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado e aprovado e, por esse motivo, seria desarrazoado exigir o retorno das etapas.

Portanto, **qualquer processo cujo pedido de compra seja aprovado a partir de 30/03/2022 (inclusive) deverá ter o ETP elaborado, incluídas as situações em que haja apenas a previsão do item no planejamento anual.**

1.5 - É necessária a elaboração de ETP para itens com pedido de compra aprovado antes de 30/03/2022?

Não. Conforme resposta à pergunta 1.4, considera-se que **a elaboração do ETP começa antes ou simultaneamente à inclusão da solicitação de compras no Portal de Compras MG**. Portanto, a aprovação do estudo acontecerá durante essa etapa para, então, partir para a elaboração do Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico nos casos em que se concluir por uma contratação.

Considerando ser **impossível prever todas as situações dos processos de contratação, foi necessário estabelecer uma linha de corte**, conforme art. 11, parágrafo único, em que foi eleita a aprovação do pedido de compras, pois, nesse momento, já haverá um Termo de Referência ou Projeto Básico **elaborado e aprovado para dar continuidade ao processo** e, por esse motivo, seria desarrazoado exigir o retorno das etapas.

Portanto, qualquer processo cujo pedido de compra seja aprovado a partir de 30/03/2022 (inclusive) deverá ter o ETP elaborado, **incluídas as situações em que haja Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), mas sem o respectivo pedido de compra aprovado no Portal.**

1.6 - Vai haver um modelo de ETP disponível no SEI? Quando o artefato será disponibilizado?

O GT-NLLC elaborou uma proposta de artefato para uso pelos órgãos e entidades com uma sugestão de organização das informações e notas explicativas quanto à forma de preenchimento. Não se trata ainda de um modelo-padrão de uso obrigatório, mas sim de proposta de artefato para facilitar a elaboração do ETP.

O documento está disponível em <https://planejamento.mg.gov.br/documento/modelo-para-elaboracao-de-estudo-tecnico-preliminar>

1.7 - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será obrigatória somente para aquisições de bens permanentes?

Não. A classificação de bens em consumo ou permanente, nos termos do Decreto nº. 45.242, de 11 de dezembro de 2019, que regulamenta a gestão de materiais, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, não é fator de diferenciação de quando elaborar ou não elaborar o ETP.

A elaboração do ETP é regra para "**a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza**", conforme previsto no caput do art. 1º da Resolução SEPLAG nº 115/2021.

Nesse sentido, o ETP deverá ser elaborado para bens e serviços comuns ou não, inclusive os de tecnologia da informação e comunicação. Também estão contemplados pela regra de elaboração do ETP os serviços de engenharia.

São exceções à regra de elaboração do ETP somente as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Resolução SEPLAG nº. 115/2021.

Cabe lembrar que a Resolução **aplica-se, no que couber, às obras**, que poderão ter regulamento próprio, o que ainda está em fase de análise pelo GT-NLLC.

1.8 - O ETP também deverá ser realizado para renovações de contratos (Aditivos)?

Em regra, sim. A realização de uma renovação contratual pressupõe um novo procedimento. Porém, pressupondo ser decorrente de um processo de licitação ou contratação direta principal, que gerou o contrato original, o qual está sendo objeto de renovação, **é possível utilizar-se das exceções à elaboração do ETP previstas nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Resolução SEPLAG nº. 115/2021.**

A título exemplificativo, podem ser usadas as situações conforme o caso:

- **Faculdade de elaboração do ETP**, mediante justificativa, quando há um ETP elaborado em um procedimento anterior e cuja solução apontada atende integralmente a necessidade apresentada (art. 4º, §1º, III);
- **Dispensa de elaboração do ETP** fundada no inciso I, do §2º, do art. 4º, em que uma licitação, contratação ou procedimento auxiliar teve um ETP elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que foi autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento.

1.9 - As motivações, justificativas e fundamentações que constam no Termo de Referência substituem a realização do ETP?

Não. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é uma etapa e um documento anteriores à elaboração do Termo de Referência. **As motivações, justificativas e fundamentações constantes do ETP visam à fundamentação da solução escolhida** que melhor atenderá a Administração na resolução do problema enfrentado ou no tratamento da demanda.

Já **o Termo de Referência (TR) conterá motivações, justificativas e fundamentações que dialogam com o objeto da contratação**, que poderá equivaler a toda a solução do ETP, ou partes dela, casos em que poderá haver mais de um TR, por exemplo. Fato é que, **alguns conteúdos do ETP poderão ser referenciados no TR como forma de contextualizar a contratação, justificar a escolha daquela solução, mas não irão substituir as fundamentações que são específicas do objeto ao qual se refere o TR.**

1.10 - Soluções padronizadas por comissões ou unidades com atribuição para essa finalidade podem ser casos de faculdade de elaboração de ETP?

Em regra, sim. A faculdade de elaboração do ETP, nos casos de *"soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços"* (art. 4º, §1º, IV), **pressupõe que houve uma etapa anterior de análise de necessidade, levantamento de soluções até chegar à indicação de uma solução**, que, no caso, entende-se ser passível de adoção enquanto um padrão.

Logo, **mediante justificativa**, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução SEPLAG nº 115/2021, **poderá ser utilizada a hipótese de faculdade, caso entenda-se que o padrão estabelecido observa os parâmetros mencionados.**

1.11 - Procedimentos de Cotação Eletrônica (COTEP) devem ser precedidos de ETP?

Não, mediante justificativa. A **Cotação Eletrônica**, regida pelo Decreto nº. 46.095, de 29 de novembro de 2012, e pela Resolução SEPLAG nº. 106, de 15 de novembro de 2012, **encontra fundamento no art. 24, II, da Lei federal nº 8.666/1993**, sendo, portanto, uma **hipótese de dispensa de licitação**. Para esse caso, a Resolução SEPLAG nº 115/2021 prevê que será facultada a elaboração do ETP, conforme disposto no art. 4º, §1º, I:

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º.

1.12 - O ETP substitui o item "justificativa da contratação" no TR?

Não. Conforme resposta constante na questão 1.9, as **justificativas e fundamentações constantes do ETP visam à fundamentação da solução escolhida** que melhor atenderá a Administração na resolução do problema enfrentado ou no tratamento da demanda.

Já **o Termo de Referência (TR) conterá motivações, justificativas e fundamentações que dialogam com o objeto da contratação**, que poderá equivaler a toda a solução do ETP, ou partes dela, casos em que poderá haver mais de um TR, por exemplo.

Fato é que, alguns conteúdos do ETP poderão ser referenciados no TR como forma de contextualizar a contratação, justificar a escolha daquela solução, mas **não irão substituir as fundamentações que são específicas do objeto ao qual se refere o TR.**

1.13 - Sendo o objeto da contratação uma contrapartida de aquisição de bem já prevista em um convênio, há justificativa para dispensa do ETP ou ainda assim é obrigatória a apresentação do estudo?

Sim, é obrigatória a apresentação do estudo. Mesmo que haja a previsão de uma aquisição ou contratação como contrapartida em um convênio, **é necessário avaliar qual a melhor solução para atender a demanda que se apresenta.** E essa verificação, inclusive se a via da compra pública é o melhor caminho a ser percorrido, **é feita no âmbito do ETP.** Nesse sentido, independentemente de fazer parte ou não de um convênio, **por se tratar de uma potencial aquisição ou contratação, aplica-se o disposto no art. 4º da Resolução SEPLAG nº 115/2021**, tanto a regra de elaboração do ETP quanto suas hipóteses de faculdade e dispensa (§§ 1º e 2º).

Cabe lembrar que, quando se tratar de **"recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa."** (art. 2º da Resolução SEPLAG nº 115/2021).

1.14 - O Projeto Executivo, previsto na Lei federal nº 14.133/2021 para os casos de obras, deve ser realizado antes do ETP?

Conforme disposto no art. 6º, XX, da Lei federal nº 14.133/2021 e no art. 3º, VIII, da Resolução SEPLAG nº 115/2021, tem-se a definição de ETP: **"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e subsidia o anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação"**. (Continua na próxima página)

Pelo conceito, percebe-se que o anteprojeto, o termo de referência e o projeto básico, valem-se de subsídios constantes do ETP e, por isso, o estudo técnico precede a elaboração desses demais instrumentos.

Quanto ao Projeto Executivo, a Lei Federal nº 14.133/2021, define em seu art. 6º, XXVI, que trata-se do "*conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o **detalhamento das soluções previstas no projeto básico**, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes*".

Por detalhar soluções previstas no Projeto Básico, tem-se que o Projeto Executivo deve ser feito posteriormente. Tal ordem de elaboração também é prevista na Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 7º, a saber:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo.

1.15 - É possível que o ETP aponte para uma solução diferente daquela inicialmente pensada pela Administração?

Sim. A Administração, ao fazer, por exemplo, seu **plano anual de contratações**, pode prever que necessitará da aquisição de veículos para uso administrativo. Quando for iniciar a fase preparatória (ou interna) do processo de contratação, **irá elaborar o Estudo Técnico Preliminar e identificará a sua necessidade ou problema a ser resolvido**, que é o transporte terrestre de passageiros para curtas distâncias (por exemplo).

No levantamento de mercado, serão identificadas as soluções que podem atender essa demanda, como a aquisição de veículos, a locação de veículos com ou sem franquia e com ou sem motorista, o uso de táxi, o uso de transporte de passageiros por meio de aplicativos.

Ao avaliar essas soluções, poderá concluir que a mais viável é o uso de transporte por meio de aplicativos, o que apontará, então, para **uma solução diferente da inicialmente pensada**. Inclusive, a forma de provimento dessa solução também será analisada, podendo passar pela licitação por pregão de um serviço de transporte, aquisição de sistema e contratação de serviço de transporte e, inclusive, pensar no uso de procedimentos auxiliares como o sistema de registro de preços e o credenciamento.

1.16 - Temos dificuldades com o ETP. A nova lei traz um pequeno roteiro sobre os itens que devem compor o ETP. Podemos utilizar esses tópicos ou seria um choque entre NLLC e lei 8666/93?

O ETP então não estando regulamentado em MG não precisamos realizar nos pregões por enquanto?

O **Governo de Minas**, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag-MG) e do Grupo de Trabalho instituído para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (GT-NLLC), **regulamentou a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da Administração Pública estadual** direta, das autarquias, fundações e dos fundos especiais do Estado de Minas Gerais.

A [Resolução Seplag nº 115/2021](#) entrou em vigor no dia 30 de março de 2022 e é aplicável a todos os processos que tiveram os pedidos de compras aprovados a partir da dessa data, inclusive aqueles regidos pelas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 (Pregão) e nº 12.462/2011 (RDC).

Para apoiar a capacitação e a elaboração do instrumento pelas equipes dos órgãos e entidades, o GT-NLLC preparou uma série de materiais sobre o Estudo Técnico Preliminar. Clique nos itens abaixo e acesse:

- ➔ [Resolução Seplag nº 115/2021](#)
- ➔ [Modelo de ETP](#)
- ➔ [Capacitação](#)
- ➔ [Perguntas Frequentes](#)
- ➔ [Bate-papo sobre o ETP \(24/02/2022\)](#)

Tem dúvidas sobre o ETP?

[Clique aqui e envie sua pergunta.](#)

1.17 - Essa fase preparatória robusta precisa ser aplicada a todas as contratações? Ou somente para licitações de grande vulto e complexas?

A elaboração do ETP é regra para "a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza", conforme previsto no caput do art. 1º da Resolução SEPLAG nº 115/2021.

Nesse sentido, o ETP deverá ser elaborado para bens e serviços comuns ou não, inclusive os de tecnologia da informação e comunicação. Também estão contemplados pela regra de elaboração do ETP os serviços de engenharia.

Todos esses casos independem do valor da solução em análise, ficando as exceções à regra de elaboração do ETP limitadas às hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Resolução SEPLAG nº. 115/2021.

1.18 - Para processo de obras e serviços de engenharia não precisa de termo de referência?

Todas as licitações e contratações necessitam ter Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme a legislação vigente.

Conforme item 1.14, o Anteprojeto, Projeto Básico ou Termo de Referência são **instrumentos feitos posteriormente ao ETP**, caso este conclua pela viabilidade técnica-econômica de uma contratação.

1.19 - Para o caso de execução de recursos oriundos de emendas parlamentares, termos de compromisso, termos de ajustamento de conduta, ou correlatos, quando do recebimento da verba seria necessária a solicitação do Portal de Compras MG? Qual seria a área solicitante?

Sugere-se consulta à questão 1.13, que trata do estudo técnico preliminar para aquisição de bem prevista em convênio, sendo tal orientação aplicável aos demais instrumentos citados na dúvida.

É importante destacar que, **independentemente da fonte de recurso** (emenda parlamentar, termo de compromisso, termo de ajustamento de conduta, convênio, etc.), se é necessário realizar um procedimento de contratação para aquisição de material ou contratação de serviços para executar tal verba, **as etapas do processo de compras no Portal de Compras MG (solicitação, pedido e processo de compras) permanecem as mesmas.**

Quanto à **área solicitante**, será aquela que se enquadra no conceito previsto no inciso I, do art. 3º, da Resolução Seplag nº. 115/2021: "I - área solicitante: unidade administrativa que possua uma demanda, necessidade ou problema a ser analisado;".

1.20 - Quando já se tem uma solução, é necessário fazer o ETP? Exemplo: precisamos de câmeras de monitoramento para gravar imagens do prédio. Não temos na equipe de manutenção do prédio ou pessoa capacitada para consertar essas câmeras. Logo, locação com manutenção é a solução. Neste caso, com esta justificativa, o Estudo Técnico Preliminar é facultativo?

A situação descrita é um caso nítido de necessidade de ETP em que, diante de um problema, da situação atual da Administração e da verificação das soluções disponíveis do mercado (dentre elas a locação com manutenção, que é uma das formas), a equipe de planejamento da contratação poderá apontar o motivo dessa solução ser a mais adequada (inclusive considerando as limitações que a instituição possui atualmente).

Exceções à elaboração do ETP estão dispostas no artigo 4º, parágrafos 1º e 2º da Resolução SEPLAG nº. 115/2021. Sugerimos a leitura da questão 1.3.

1.21 - A descrição da solução a ser feita no ETP corresponde ao descritivo do Projeto Executivo?

Recomenda-se análise do **modelo de documento de Estudo Técnico Preliminar** disponibilizado em http://www.compras.mg.gov.br/images/stories/arquivoslicitacoes/2022/SEPLAG_CSC/22.03.2022/modelo-etp-final.docx e também disponível no SEI, em que há notas explicativas sobre cada um dos elementos do ETP.

Ademais, recomenda-se a leitura da resposta à questão 1.14.

1.22 - Licitação para cessão de uso onerosa precisa de ETP?

Não. A cessão de uso onerosa é um contrato administrativo que estabelece a "(...) transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro (...). É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando." [1] Portanto, **por não se enquadrar como aquisição de bens, nem contratação de serviços de qualquer natureza, não está sujeita ao disposto na Resolução SEPLAG nº. 115/2021.**

[1] MEIRELES, Hely Lopes; Direito Brasileiro Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 509.

1.23 - É necessário elaborar ETP para o caso de realizar novo procedimento quando o pregão restou fracassado ou deserto?

Os procedimentos fracassados ou desertos são situações em que a licitação **chegou ao seu fim**, porém, sem êxito, havendo inclusive homologação pela autoridade competente e **conclusão do processo de compras no Portal de Compras MG.**

Nesse sentido, **havendo necessidade de realizar nova licitação**, há um novo procedimento que se inicia, que implicará em uma nova solicitação, um novo pedido e, por conseguinte, **um novo processo de compras. Nesse sentido, aplica-se o disposto na regra de transição do art. 11, parágrafo único da Resolução Seplag nº. 155/2021, ou seja, aquisições e contratações cujos pedidos de compras forem aprovados a partir de 30/03 deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar.**

O aproveitamento (ou cópia) dos pedidos de compras já utilizados é uma mera facilidade prevista no Portal de Compras MG, **não significando que a equipe envolvida esteja dispensada de reavaliar os motivos que levaram ao insucesso do procedimento, o que ocorre no âmbito do ETP, conforme previsto no art. 7º, I, da Resolução Seplag nº. 115/2021.** (Continua na próxima página)

Quando da elaboração do ETP, a equipe de planejamento da contratação deve observar os elementos previstos no art. 6º da referida resolução, especialmente aqueles elencados como mínimos e necessários dispostos no §1º, do art. 6º da normativa, e considerar que a proporcionalidade entre o ETP e a complexidade do problema a ser resolvido (art. 7º, III).

1.24 - É necessário elaborar ETP para os casos de renovação de contratos que foram firmados antes da entrada em vigor da Resolução Seplag nº. 115/2021?

Conforme resposta à questão 1.8:

*A realização de uma **renovação contratual pressupõe um novo procedimento. Porém, pressupondo ser decorrente de um processo de licitação ou contratação direta principal, que gerou o contrato original, o qual está sendo objeto de renovação, é possível utilizar-se das exceções à elaboração do ETP previstas nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Resolução SEPLAG nº. 115/2021. [grifos nossos]***

Todavia, **caso o processo da contratação principal tenha sido elaborado em contexto no qual ainda não se encontrava vigente a Resolução Seplag nº115/2021, não haverá sua incidência sobre as renovações e aditivos deste contrato originado antes da entrada em vigor a nova normativa.** Caberá ao responsável **realizar avaliação acerca da conveniência e oportunidade da renovação**, exigência esta já prevista nas legislações que respaldaram a contratação original.

Ainda, há que se destacar a faculdade do gestor de realização do ETP para análise a respeito da solução contratada enquanto boa prática, dada a possibilidade de dispor de solução mais vantajosa para resolução da necessidade ou problema enfrentados.

2.1 - Quem é a Autoridade Competente que designa a equipe de planejamento das contratações e valida o ETP?

A autoridade competente, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução SEPLAG nº 115/2021 é o "agente público dotado de **poder de decisão** no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão ou entidade".

Já a Equipe de Planejamento da Contratação é, nos termos do art. 3º, VII, da mesma Resolução, o "conjunto de **integrantes das áreas solicitante, técnica e de contratação, designados** nos autos do processo de compras **pelas autoridades competentes das respectivas unidades** e que reúnem as competências necessárias à execução da etapa de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto e de licitações e contratos".

Nesse sentido, temos que **poderá haver mais de uma autoridade competente envolvida na designação da Equipe de Planejamento da Contratação**, uma vez que será **aquela responsável pela respectiva unidade administrativa** (solicitante, técnica ou de contratação) na qual está lotado o integrante indicado. Haverá menos autoridades competentes envolvidas quanto mais alto for o nível hierárquico no qual a competência de designação está localizada, uma vez que aquela autoridade passa a ser responsável por mais unidades administrativas.

2.2 - A Equipe de Planejamento da Contratação é permanente? Deve ser devidamente nomeada?

A Resolução SEPLAG nº115/2021 dispõe, em seu art. 3º, VII, que os integrantes serão "**designados nos autos do processo de compras** pelas autoridades competentes das respectivas unidades". Tal previsão visa especificamente a dois objetivos:

a) sendo o ETP um instrumento relacionado a um problema específico de uma unidade solicitante, envolverá requisitos técnicos cujo conhecimento e competência pode estar alocado em diferentes unidades técnicas e poderá demandar diferentes conhecimentos sobre contratação. Diante disso, a indicação nos autos processuais permite flexibilidade na **indicação dos membros, bem como a organização das atividades dentro do órgão/entidade;** (Continua na próxima página)

b) à eficiência processual, evitando publicações em instrumentos que impliquem em custos à Administração e permitindo **flexibilidade em uma eventual substituição de integrantes**. Nesse sentido, **recomenda-se que a Equipe de Planejamento da Contratação seja indicada para cada processo de contratação**.

Todavia, isso **não impede que o órgão/entidade designe equipes permanentes que poderão dedicar-se a problemas e necessidades** que sejam recorrentes na instituição (exemplo: demanda por alimentação escolar, necessidade de deslocamento de pacientes etc.), sendo também uma forma eficiente de designação da Equipe de Planejamento. Neste caso, **pode haver a designação por meio de ato normativo que será apenas referenciado nos autos do processo**.

2.3 - Quais os limites da participação do integrante da área de contratação na elaboração do ETP?

O ETP é um documento cujo objetivo é atender uma necessidade que está localizada na área solicitante, uma vez que ela é a unidade administrativa que possui uma demanda, necessidade ou problema a ser analisado (art. 3º, I, da Resolução SEPLAG nº 115/2021).

Nesse sentido, **a participação das demais unidades visa apoiar e discutir conjuntamente o problema e as alternativas disponíveis para seu atendimento**, bem como **trazer maior robustez à análise e escolha da solução, considerando os aspectos técnicos envolvidos** (importância da área técnica) e os **limites e as oportunidades relacionados às normas e aos procedimentos de aquisição e contratação** (importância da área de contratação).

2.4 - A equipe que realiza a etapa de seleção do fornecedor pode participar da elaboração do ETP na fase preparatória?

A participação da área de contratação não ofende o princípio da segregação de função, sendo, **fundamental seu envolvimento** tanto para apresentar os limites e as oportunidades relacionados às normas e aos procedimentos de aquisição e contratação, como para alinhar com os demais processos de compras em andamento ou previstos para execução.

O gestor deverá adotar as medidas necessárias (gestão de riscos) para evitar a participação daquele servidor que eventualmente venha a ser o pregoeiro ou responsável pela condução do procedimento licitatório ou instrução da contratação direta, uma vez que será responsável por tomar decisões que poderiam ser influenciadas pela etapa da construção do ETP.

2.5 - Quem é o responsável principal pela elaboração do ETP, uma vez que há mais de uma área envolvida?

Conforme a resposta da questão 2.3, **o ETP é um documento cujo objetivo é atender uma necessidade que está localizada na área solicitante**, uma vez que ela é a unidade administrativa que possui a demanda, necessidade ou problema a ser analisado (art. 3º, I, da Resolução SEPLAG nº 115/2021). A participação das áreas técnica (que eventualmente poderá coincidir com a solicitante) e de contratação visa apoiar e enriquecer a construção, bem como refletir parâmetros cuja responsabilidade esteja sob sua competência. Nesse sentido, **o principal interessado, e portanto responsável e protagonista no processo de elaboração do ETP, é a área solicitante.**

2.6 - As áreas demandantes têm muita dificuldade em planejar e pensar suas compras, achando que é competência do setor de compras. Como podemos trabalhar isso, principalmente com a instituição do ETP?

O **ETP é um documento cujo objetivo é atender uma necessidade que está localizada na área solicitante**, uma vez que ela é a unidade administrativa que possui a demanda, necessidade ou problema a ser analisado (art. 3º, I, da Resolução SEPLAG nº 115/2021). A participação das áreas técnica (que eventualmente poderá coincidir com a solicitante) e de contratação visa apoiar e enriquecer a construção, bem como refletir parâmetros cuja responsabilidade esteja sob sua competência. Nesse sentido, **o principal interessado, e portanto responsável e protagonista no processo de elaboração do ETP, é a área solicitante.**

A Seplag e o GT-NLLC disponibilizaram materiais de capacitação que podem apoiar a atuação das áreas solicitantes na elaboração do ETP. [Acesse aqui](#) o ambiente de aprendizagem e compartilhe com as equipes dos demais setores do seu órgão ou entidade!

2.7 - Sendo obrigatória a elaboração do ETP quem seria autoridade para designar a equipe de Planejamento da Contratação?

A autoridade competente, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução SEPLAG nº 115/2021 é o "agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão ou entidade".

Nesse sentido, **as normas de organização da entidade deverão ser observadas.**

3.1 - Qual a diferença entre a estimativa de valor no ETP e a pesquisa de preços?

A estimativa de valor realizada no ETP visa registrar o gasto estimado com a solução escolhida, permitindo que a Administração Pública avalie a viabilidade econômica desta opção.

Considerando que **o ETP avalia a solução, que poderá desdobrar-se em mais de um objeto** e, por consequência, gerar mais de um Termo de Referência ou Projeto Básico, **sua estimativa de valor é mais ampla que a pesquisa de preços**. Além disso, irá considerar outros custos que incorrerão para além do valor da contratação da solução, como a manutenção de pessoal para operar determinada solução, ciclo de vida da opção escolhida, depreciação dos bens eventualmente adquiridos, custos processuais e administrativos etc.

Já **a pesquisa de preços está associada ao objeto que será descrito no Termo de Referência ou Projeto Básico, estando nesses instrumentos especificações essenciais à precificação e que não constam do ETP**.

Ainda, é importante considerar que:

- é possível utilizar os parâmetros e as diretrizes de uma pesquisa de preços como um dos referenciais para realizar a estimativa de valor do ETP;
- a estimativa de valor do estudo técnico preliminar poderá ser um subsídio para a pesquisa de preços, porém, não a substitui.

3.2 - O levantamento de mercado, realizado no ETP, pode ser utilizado diretamente na composição do Mapa de Preços no Termo de Referência?

Conforme resposta à questão 3.1, **a estimativa de valor do ETP é mais ampla que a pesquisa de preços** feita para o objeto previsto no Termo de Referência ou Projeto Básico, uma vez que, nesses dois instrumentos, há especificações essenciais à precificação e que não constam no ETP.

Porém, é importante considerar que:

- **é possível utilizar os parâmetros e as diretrizes de uma pesquisa de preços, como um dos referenciais** para realizar a estimativa de valor do ETP;
- **a estimativa de valor do estudo técnico preliminar poderá ser um subsídio** para a pesquisa de preços, **porém, não a substitui**.

3.3 - Durante o levantamento de mercado, é permitido receber representantes comerciais de potenciais fornecedores para apresentações?

Sim. Conforme disposto no art. 6º, V, alínea "b", da Resolução SEPLAG nº 115/2021, uma das formas de realizar o levantamento de mercado é por meio do "**diálogo transparente com potenciais fornecedores**, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições".

Nesse sentido, **é permitido o contato direto, podendo ocorrer de forma presencial, quando for o caso.**

É fundamental que os agentes públicos envolvidos, em quaisquer das formas (eletrônica ou presencial) de relacionamento com fornecedores, adotem mecanismos de gestão de riscos como elaboração de memórias de reunião, realização de agendas com múltiplos agentes públicos, divulgação da iniciativa e realização de consultas ou audiências públicas que darão maior transparência e abrangência para a participação de outros interessados.

REGISTRO DE PREÇOS

4.1- O ETP pode, ao final, recomendar a adesão a uma Ata de RP?

Sim. O ETP busca, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução SEPLAG nº 115/2021, *"a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação"*.

Para tanto, **o ETP deverá analisar as alternativas disponíveis para atender à demanda podendo ser, uma delas, a adesão a uma Ata de Registro de Preços**. Tal recomendação e elementos do ETP, previstos na Resolução SEPLAG nº 115/2021, **não excluem a necessidade de o órgão não participante observar as exigências contidas na normativa estadual que regulamenta o Sistema de Registro de Preços** (Decreto nº. 46.311/2013) para viabilizar a adesão.

4.2 - O órgão participante em um planejamento de Registro de Preços deverá elaborar o ETP?

A Resolução SEPLAG nº 115/2021 dispõe, em seu art. 4º, §2º, I, que:

§ 2º - É **dispensável a elaboração do ETP**:

I - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

Nesse sentido, sendo o Sistema de Registro de Preços um procedimento auxiliar, **o órgão participante pode dispensar a elaboração do ETP**, uma vez que o **órgão gerenciador** estará na condição de unidade centralizadora ou de outra autorizada para realizar o procedimento, sendo **responsável pela elaboração dos estudos preliminares**. Cabe ressaltar que **a dispensa de elaboração do ETP não exclui a necessidade de o órgão participante observar as exigências contidas na normativa estadual que regulamenta o Sistema de Registro de Preços** (Decreto nº 46.311/2013).

Caso **o órgão participante avalie que a solução, constante no planejamento do Registro de Preços, não atende seu problema ou demanda, deverá observar o disposto no art. 4º da Resolução SEPLAG nº 115/2021 quanto à regra de elaboração do ETP e suas exceções (§§ 1º e 2º)**.

4.3 - O órgão não-participante (carona) deverá elaborar o ETP?

Conforme destacado na resposta à questão 4.2, é **dispensável a elaboração do ETP**:

I - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento; (art. 4º, §2º, I da Resolução SEPLAG nº 115/2021)

Nesse sentido, sendo o Sistema de Registro de Preços um procedimento auxiliar e, **o órgão não participante um beneficiário** do procedimento, **poderá ser dispensada a elaboração do ETP**, uma vez que o **órgão gerenciador terá elaborado os estudos** preliminares, na condição de unidade centralizadora ou de outra autorizada para realizar o procedimento.

Cabe ressaltar que **a dispensa de elaboração do ETP não exclui a necessidade de o órgão não participante (carona) observar as exigências contidas na normativa estadual que regulamenta o Sistema de Registro de Preços**, especialmente quanto à comprovação da vantajosidade da adesão (art. 19, III, do Decreto nº 46.311/2013).

Caso o **órgão não participante avalie que a solução disponibilizada pela Ata de Registro de Preços não atende seu problema ou demanda**, deverá observar o disposto no art. 4º da Resolução SEPLAG nº 115/2021 quanto à regra de elaboração do ETP e suas exceções (§§ 1º e 2º).

4.4 - Considerando a regra do art. 11, parágrafo único, da Resolução SEPLAG nº 115/2021, que define que a resolução não se aplica às aquisições e contratações com pedidos de compras aprovados no Portal de Compras até 29/03/2022, qual seria o marco equivalente no caso dos procedimentos de registro de preços?

Conforme respostas às questões 1.4 e 1.5, **a elaboração do ETP começa antes ou simultaneamente à inclusão da solicitação no Portal de Compras MG**. Portanto, a aprovação do estudo acontecerá durante essa etapa para, então, partir para a elaboração do Anteprojeto, Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) nos casos em que se concluir por uma contratação.

A linha de corte, estabelecida no parágrafo único do art. 11, foi a **aprovação do pedido de compras, pois, nesse momento, já haverá um Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado e aprovado e, por esse motivo, seria desarrazoado exigir a elaboração de um ETP**. (Continua na próxima página)

Nos procedimentos de registro de preços, haverá um Termo de Referência elaborado e aprovado quando da abertura para adesão dos órgãos/entidades ao Planejamento do RP. Nesse momento, o órgão gerenciador disponibiliza o TR aos interessados para manifestarem sua adesão.

Nesse sentido, **sendo o TR um documento posterior ao ETP** e, considerando o objetivo da linha de corte prevista no parágrafo único do art. 11, **a normativa se aplicará àqueles procedimentos que não tiveram o Planejamento de RP divulgado (aberto) para adesão até 29/03/2022. Ou seja, aos procedimentos que tenham os Planejamentos de RP abertos para adesão antes de 30/03/2022, não se aplica a Resolução SEPLAG nº 115/2021. Aqueles que tiverem adesão iniciada em 30/03/2022 (inclusive), deverão observar a referida resolução.**

4.5 - Nos casos das atas de registro de preços vigentes da SEPLAG, decorrentes de processos realizados antes da entrada em vigor da Resolução SEPLAG nº115/2021, o órgão participante deverá elaborar o ETP, tendo em vista que não foi realizado pelo Órgão Gestor?

Não. Conforme resposta à questão 4.4, **não se aplica a Resolução SEPLAG nº 115/2021 aos procedimentos que tenham seu Planejamento de RP aberto à adesão até 29/03/2022.** Aqueles que forem abertos a adesão a partir de 30/03/2022 (inclusive), deverão observar a referida resolução.

Nesse sentido, **não é necessário que o órgão participante elabore o ETP para os casos de Atas de Registro de Preços vigentes da SEPLAG e de Planejamentos de RP abertos para adesão até 29/03/2022 ou em etapa mais avançada.**

Cabe ressaltar que o **órgão participante deverá observar as exigências contidas na normativa estadual** que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (Decreto nº 46.311/2013).

4.6 - Nos casos de Registro de Preços, como proceder para saber se o ETP foi elaborado pela unidade centralizadora, conforme parágrafo 2º, ao art. 4º da Resolução 115/2021?

Resposta: Deve ser consultado o órgão gerenciador para pedir vistas ao processo.

4.7 - É preciso elaborar ETP nos casos de contratações decorrentes de decisão judicial?

O gestor deverá primeiramente analisar os parâmetros e as obrigações impostas pela decisão judicial. Após, deverá identificar seu possível enquadramento às hipóteses do art. 4º, da Resolução SEPLAG nº. 115/2021, se exigido (regra), facultativo ou dispensado.

A título de exemplo, caso a decisão judicial demande uma contratação emergencial, poderá ser feito o enquadramento na hipótese de dispensa de elaboração do ETP, prevista no art. 4º, §2º, IV, da Resolução SEPLAG nº 115/2021.

Outra possibilidade é o uso de uma Ata de Registro de Preços, que também poderá ser hipótese de dispensa de elaboração do ETP, nos termos do art. 4º, §2º, I, da Resolução SEPLAG nº 115/2021. Neste segundo caso, permanece a responsabilidade do órgão de observar as exigências contidas na normativa estadual que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (Decreto nº 46.311/2013).

Ressalte-se que os exemplos apresentados são para fins meramente didáticos e não exaustivos ou vinculantes.